



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO PELA CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

nos autos de nº 0014671-40.2021.8.16.0044.



CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 002.597.249/0001-51, (“Caseirinho” ou “Recuperanda”), com estabelecimento na Rua Lourenço Montanucci, 111, Jardim Paineiras, CEP 86802-085, Apucarana, Paraná, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (A) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) Considerando que, em 10 de dezembro de 2021, em resposta a tais dificuldades, a Caseirinho ajuizou pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Apucarana, Estado do Paraná, distribuída sob o nº. 0014671-40.2021.8.16.0044. (“Juízo da Recuperação”), cujo processamento foi deferido;
- (C) Considerando que, nos termos da LRF, a Recuperanda deve apresentar um plano de recuperação judicial para apresentação e discussão em assembleia geral de credores (“AGC”);
- (D) Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que *(i)* pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; *(ii)* é viável sob o ponto de vista econômico; e *(iii)* é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional / empresa especializada;
- (E) Considerando que, por força deste Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de *(i)* preservar e adequar as suas atividades empresariais; *(ii)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de *(iii)* renegociar o pagamento de seus Credores;

Submete a Recuperanda à deliberação e aprovação em AGC, e subsequente homologação judicial, o seguinte plano de recuperação:

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1. Interpretação e Definições

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- (i) Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- (ii) Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- (iii) Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido que serão contados em Dias Úteis.
- (iv) Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- (v) Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

- (i) “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido o escritório ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA; inscrito no CNPJ sob o n. 27.652.936/0001-53, representado por Clybas Correa Rocha Neto, brasileiro, casado, economista, inscrito junto ao CORECON/PR nº 7758 e CRC/PR nº 074519/O-9.
- (ii) “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- (iii) “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Quirografários e cujos titulares sejam enquadrados como Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- (iv) “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83. VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.
- (v) “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de



trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

- (vi) “Créditos ME e EPP”: são os créditos cujos titulares estejam enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, e 83. IV, “d”, da LRF, na forma do art. 3º, da Lei Federal Complementar nº 123/2006, conforme listados na Lista de Credores.
- (vii) “Credores”: são os Credores que, de maneira geral, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- (viii) “Credores Quirografários”: são os credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- (ix) “Credores Trabalhistas”: são os credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- (x) “Credores ME e EPP”: são os credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, e 83. IV, “d”, da LRF, na forma do art. 3º, da Lei Federal Complementar nº 123/2006.
- (xi) “Credor Colaborativo”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5.4 deste Plano.
- (xii) “Data do Pedido”: é a data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela Recuperanda, qual seja, 10 de dezembro de 2021.
- (xiii) “Dívida Reestruturada”: significa os novos termos dos Créditos contra a Recuperanda após a Homologação do Plano, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme dispostos neste Plano.
- (xiv) “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, na forma do art. 63 da LRF.
- (xv) “Caseirinho”: tem o significado que lhe foi atribuído no preâmbulo deste Plano.
- (xvi) “Juízo da Recuperação”: é o juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana.
- (xvii) “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.



- (xviii) “UPI TERRENO”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 7.1 deste Plano.
- (xix) “Lista de Credores”: é a lista divulgada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos e habilitações retardatárias.
- (xx) “LRF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005..
- (xxi) “Plano”: é o presente plano de recuperação judicial da Caseirinho Alimentos.
- (xxii) “TR”: taxa referencial prevista na Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO PLANO

2. Objetivo do Plano

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para sua nova realidade, assim como medidas outras para reescalonamento e reperfilamento do endividamento.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, decorre do dificultoso cenário econômico brasileiro e mundial, evidenciado desde a recessão iniciada em 2014, agravada pelo o contexto da pandemia do COVID-19. O setor de panificação sofreu fortemente com a crise de 2020, tendo amargado perda substancial de faturamento em relação à 2019, notadamente em virtude dos altos custos de produção e maxivalorização do trigo – principal insumo da cadeia de produção. Outro substancial fator negativo que atingiu violentamente a CASEIRINHO foi o precoce falecimento de seu sócio fundador Luiz Derly, na pessoa de quem se concentrava o papel de principal gestor da empresa e de focal das relações comerciais com clientes e fornecedores, deixando-se um “*vácuo*” de *know how* em praticamente todas as áreas da empresa. Todos esses problemas enfrentados pela Recuperanda afetou o seu fluxo de caixa, prejudicando demasiadamente a sua capacidade de manter sua performance financeira, culminando no ajuizamento da Recuperação judicial.



2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se anexado e integra este Plano (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação de Ativos da Recuperanda. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperanda, subscrito por empresa especializada e/ou profissional habilitado, encontra-se anexo.

CAPÍTULO III – PAGAMENTO DOS CREDORES

3. Novação

3.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos são novados. Os Créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste Plano constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

4. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus Créditos Trabalhistas em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, desde a Homologação do Plano.

- (i) A Recuperanda poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos.
- (ii) Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 4.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.
- (iii) Os pagamentos previstos nesta Cláusula 4.1 serão antecipados, *pro rata*, com o produto líquido dos recursos auferidos pela alienação judicial da UPI – TERRENO, nos termos da clausula 7.1.



5. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

5.1. **Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III).** Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus Créditos Quirografários, respectivamente, da seguinte forma:

- (i) Deságio: aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários;
- (ii) Carência: período de carência total de 21 (vinte e um) meses a contar da Homologação do Plano;
- (iii) Amortização: amortização em 15 (quinze) anos a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência;
- (iv) Correção e Juros: correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

5.2. Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 5.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.

5.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 5.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos Quirografários efetivamente pagas.

5.4. **Credor Colaborativo.** Os Credores que aderirem e submeterem seus Créditos aos termos deste PRJ junto à Recuperanda, inclusive Créditos porventura não sujeitos à Recuperação Judicial, poderão, mediante adesão, serem considerados Credores Colaborativos, nos termos do art. 67, parágrafo único, da LRF.

- (i) Em virtude da adesão a esta clausula, poderá ocorrer pagamento preferencial aos Credores Colaborativos, porquanto garantirá a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos ou serviços, o aditamento ou alteração de contratos já existentes e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de recursos e garantias necessárias para preservar a atividade empresarial da CASEIRINHO, visando maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais Credores.



- (ii) Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único, da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias.
- (iii) Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Tradings / Outros – Serão considerados Credores Colaborativos desde que, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda, optem em: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, (c) autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos.
- (iv) Ainda como condição de enquadramento como Credor Colaborativo, o Credor deverá conceder à Recuperanda crédito mínimo, em recurso ou produtos, no valor de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste PRJ.
- (v) Limites do pagamento preferencial: a Recuperanda e o Credor Colaborativo poderão repactuar a dívida observando os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de, no mínimo, 08 (oito) anos; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de, no mínimo, 12 (doze) meses, tudo limitado às necessidades operacionais da Recuperanda e conforme acordado com cada Credor.
- (vi) A Recuperanda deixará à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

6. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)

6.1. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV). Os Credores Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus Créditos, respectivamente, da seguinte forma:

- (i) Deságio: aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos ME e EPP;
- (ii) Carência: período de carência total de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano;



- (iii) Amortização: amortização em 5 (cinco) anos a partir do término do período de carência indicado no item “ii” acima, em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após o final do período de carência; e
- (iv) Correção e Juros: correção pela TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

6.2. Os pagamentos devidos nos termos da Cláusula 6.1 acima somente serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de pagamento; caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente.

6.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 6.1 acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos ME e EPP efetivamente pagas.

6.4. Credor Colaborativo. Aplicam-se aos Credores ME e EPP as disposições da Clausula 5.4.

7. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores.

7.1. Alienação Judicial – UPI TERRENO. Considerando-se que a dívida trabalhista e tributária possuem privilégios especiais e no interesse de reduzir este passivo, a Recuperanda constituirá unidade produtiva isolada denominada UPI – TERRENO (conforme este termo é definido abaixo), nos termos do art. 60 da LFR, e promoverá certame judicial para sua alienação, nos termos do art. 142 da LFR e conforme o edital a ser oportunamente trazido aos autos, cujo produto ou benefício será revertido para o pagamento de débitos trabalhistas e tributários.

7.1.1. A UPI – TERRENO será constituída pelo imóvel registrado sob a matrícula nº 19.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, de propriedade da Recuperanda, consubstanciada em área urbana de 21.922,67m², situada na Av. Contorno Sul, em Apucarana/PR, avaliada em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme anexo.

7.1.2 O preço base da UPI - TERRENO é de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo admitida somente propostas de lance com valor mínimo correspondente a 80% do preço base.



7.1.3 O Certame será conduzido na modalidade de leilão eletrônico, por leiloeiro de confiança a ser designado pelo MM. Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 142, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, aplicando-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

7.1.4 O produto da alienação será destinado ao pagamento de credores trabalhista e tributário, na seguinte proporção: 40% aos Credores Classe I; 40% ao Fisco Federal; 10% ao Fisco Estadual.

7.1.5 O saldo restante, correspondente a 10% do produto da alienação, será destinado ao reforço do fluxo de caixa ou para custear despesas do processo.

7.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), creditada na conta bancária de cada um dos credores ou em nome de seus respectivos procuradores e advogados regularmente constituídos na Recuperação Judicial e com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme informada individualmente por cada Credor, por meio de carta com aviso de recebimento enviada às Recuperanda, ou por e-mail, com certificação digital, para recuperacaojudicial@caseirinho.com.br, no prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento.

- (i) Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, resultando, portanto, na outorga automática, pelos Credores, de ampla, rasa e irrevogável quitação com relação aos valores pagos por força do Plano.
- (ii) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano, sendo certo, ainda, que, nessa hipótese, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

7.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação e para todos os demais fins deste Plano são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.



7.4. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estar previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

7.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, exclusivamente com relação à Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos efetivamente pagos nos termos deste Plano, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda ou de corresponsáveis. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

(i) As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda, ainda que estas sejam devedoras originárias, garantidoras ou de qualquer forma coobrigada em relação à Dívida Reestruturada, uma vez pagas nos termos deste Plano, implicarão na automática quitação.

7.6. Débitos Tributários. Após a Homologação do Plano, a Recuperanda buscará obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias. Além disso, há previsão neste PRJ de venda de ativo para amortizar dívida tributária.

CAPÍTULO IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

8. Manutenção das Atividades e Necessidades de Novos Fornecimentos

8.1. Expansão de parcerias e novos fornecimentos. Observadas as limitações previstas em lei, a Recuperanda se resguarda ao direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, incluindo-se, mas não se limitando, à novas operações financeiras, novos contratos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na LRF.



CAPÍTULO V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

9. Efeitos do Plano a partir da Homologação do Plano

9.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.

9.2. **Baixa dos protestos:** Uma vez aprovado e homologado o Plano, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, os Credores autorizam o cancelamento dos protestos, atinentes a créditos concursais, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, e EQUIFAX, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagos, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

9.3. **Liberação das Garantias:** A aprovação e homologação do presente Plano condicionará aos credores a liberação integral de todas as garantias prestadas em operações inscritas no quadro geral de credores, após efetivo cumprimento do estabelecido no referido Plano.

9.4. **Movimentação do Ativo.** Após a aprovação do Plano, para fins de aplicação do disposto no art. 60 da LRF, a venda de qualquer veículo, bens imóveis, equipamentos e instalações da empresa, fica autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial e publicação de edital, nos termos da lei.

9.5. **Desoneração dos Avalistas, Fiadores e Garantidores Solidários.** A aprovação e homologação do presente Plano suspenderá qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em face dos garantidores solidários, fiadores e avalistas, por constituir novação de dívida. Uma vez cumprido integralmente o Plano, a quitação terá eficácia liberatória a todos os responsáveis e corresponsáveis, a que título for, pelo pagamento do Crédito.

9.6. **Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

9.7. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.



9.8. Período de Cura. Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Durante o prazo de supervisão judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 90(noventa) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação; ou **(b)** a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

10. Disposições Gerais

10.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

10.2. Notificações. As notificações pertinentes a este Plano considerar-se-ão válidas e efetivamente recebidas se realizadas para o endereço da Recuperanda, conforme indicado no preâmbulo, por meio físico, contra o respectivo aviso de recebimento.

11. Cessões

11.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda. As cessões deverão, ainda, ser comunicadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

11.2. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.



12. Lei e Foro

12.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Apucarana/PR, 11 de março de 2022.

(as assinaturas seguem na próxima página)



ASSINATURAS:

CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOME: KAROLINE DA FONSECA BARBOSA
CARGO: ADMINISTRADORA

ABREU & NABBOUH ESCRITÓRIO JURÍDICO

Felipe C S Nader
OAB/PR 53.311

*(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial
apresentado em 11 de março de 2022)*

